



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** Assessoria de Planejamento  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

L I D O  
Em. 17/10/2012  
*Estor*

**PL 1200 /2012**

**PROJETO DE LEI Nº**

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

**Regulamenta a oferta de serviço denominado “couvert artístico” no Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, que oferecem serviços de couvert artístico, deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor a descrição clara do preço pago a mais pelo serviço.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como couvert artístico a taxa preestabelecida que o cliente paga pela música, shows ou apresentações ao vivo, de qualquer natureza cultural e artística, que é repassada integral ou parcialmente ao músico ou artista, dependendo do acordo feito com o dono do estabelecimento.

§ 2º O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura.

§ 3º O estabelecimento comercial somente poderá cobrar o couvert artístico se anteriormente informar ao cliente o valor ou manter afixado em local de fácil visibilidade o valor a ser cobrado.

**Art. 2º** Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior a cobrança do serviço de couvert artístico ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que o mesmo tenha solicitado.

**Art. 3º** A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art.56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 à 60.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

*944*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1200 / 2012  
Fis. Nº 01 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

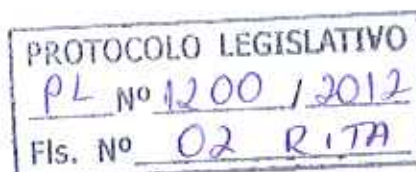
Quem nunca foi a um restaurante ou barzinho onde havia música ao vivo, sendo surpreendido na conta com a cobrança do couvert artístico? Esse fato tem se tornado cada vez mais comum por parte dos bares e restaurantes principalmente nas vésperas de feriado e nos fins de semana.

Poucos consumidores sabem que a cobrança pelo "couvert artístico" é permitida sempre que houver algum tipo de apresentação artística ou música ao vivo no local. Porém, todos os consumidores têm o direito à informação prévia (art.6º, III CDC), caso não exista, essa cobrança será "ilegal". Assim, se o consumidor se dirigir a um restaurante ou barzinho onde não haja um cartaz, faixa ou qualquer outro tipo de informativo prévio, a cobrança do couvert artístico será indevida, devendo preferencialmente ser apresentada na entrada do estabelecimento especificando o valor, com letra legível e de fácil visualização.

Esta proposta vai ao encontro do que foi estabelecido de forma genérica pelo Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões,

  
**Deputada ELIANA PEDROSA**





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

LIDO  
em 13/10/11  
dia 19

## PROJETO DE LEI Nº **PL 593 /2011** :011 (Do Deputado Chico Leite)

10/10/11

### Assessoria de Plenário e Distribuição

Apresentado ao Setor de Proteção Legislativa para registro e em seguida à Comissão de Plenário para análise de mérito e distribuição, observando o art. 137, III.

Em 14/10/2011

*[Assinatura]*  
Rômulo Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Regulamenta a oferta de serviços do tipo "couvert" no Distrito Federal e dá outras providências.**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1200 / 2011  
Fls. Nº 03 RITA

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Os restaurantes, lanchonetes, bares e seus congêneres, que adotam o sistema de "couvert", disponibilizarão ao consumidor a descrição clara do preço e da composição do serviço.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, entende-se como "couvert" o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos assim definidos pelo estabelecimento, servidos antes do início da refeição propriamente dita.

**Art. 2º.** Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior o fornecimento do serviço de "couvert" ao consumidor sem solicitação prévia, salvo se oferecido gratuitamente.

**§1º.** O serviço prestado em desconformidade com o previsto no caput não gerará qualquer obrigação de pagamento.

**§2º.** A cobrança do valor do "couvert" por pessoa consumidora somente será permitida quando o serviço for prestado individualmente a quem solicitá-lo, sempre através de porção individualizada.

**Art. 3º.** O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades do artigo 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

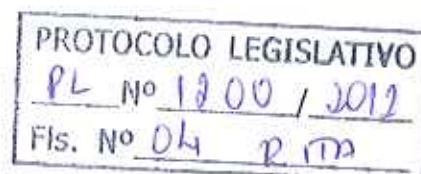
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 593 / 2011  
Fls. Nº 04 RITA

*[Assinatura]*

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO



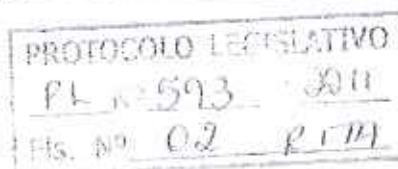
A presente proposição é inspirada na Lei Paulista n.º 14.536/11, de autoria do Deputado Estadual André Soares, e foi-nos sugerida pelo cidadão Luis Antonio Moraes.

Com base na competência legislativa concorrente atribuída ao Distrito Federal pelo artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal, busca concretizar um dos direitos básicos do consumidor, que é o da informação.

Com efeito, é bastante comum em restaurantes que o serviço de "couvert" seja oferecido sem que se saiba de antemão do que ele consiste e nem tampouco se por ele deverá haver pagamento e o seu valor.


Parece-nos, assim como pareceu ao ilustre autor da mencionada lei paulista, que há desrespeito ao direito à informação adequada e clara, previsto no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante desse quadro, a proposição que ora se apresenta resta plenamente justificada, pois confere aos consumidores do Distrito Federal proteção especial contra má prática adotada hoje por muitos fornecedores de alimentos e bebidas no mercado de consumo.



Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares à nossa iniciativa.

Sala das Sessões,



Deputado **CHICO LEITE**  
PT

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1200 / 2012  
Fis. Nº 05 RITA

---

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 593 / 2011  
Fis. Nº 03 RITA

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Legis - Sistema de Informações Legislativas

Data : 18/10/12  
Hora : 11:36:26

1

: PL-593/2011

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1200 / 2012  
Fls. Nº 06 RITA

Situação : Tramitando

Localização

: ASSP

Leitura

: 13/10/11

Ementa

: REGULAMENTA A OFERTA DE SERVIÇOS DO TIPO COUVERT NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação

: LANCHONETES BARES RESTAURANTES

Autoria

: CILICO LEITE

Historico

Nº	Data	Unidade	Histórico
12	26/09/12	SACP	À ASSP, PARA INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA, COM A TRAMITAÇÃO CONCLUÍDA NAS COMISSÕES.
11	25/09/12	CCJ	AO SACP, ANEXADAS FLS. DE Nº 09 A 15, COM PARECER DO RELATOR PELA ADMISSIBILIDADE NA FORMA DAS SUBEMENDAS Nº 1 E Nº 2 DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CDC, E APROVADO CONFORME FOLHA DE VOTAÇÃO EM REUNIÃO DE 25.09.12, ANEXADA FOLHA Nº 16.
10	10/08/12	CCJ	RECEBIDO DO GABINETE DO RELATOR COM PARECER PELA ADMISSIBILIDADE COM 2 SUBEMENDAS AO PARECER APROVADO NA CDC, PRONTO PARA ENTRAR EM PAUTA.
9	10/05/12	CCJ	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. DESIGNADO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR(A). DEP(A). ROBERTO NEGRETOS.
8	23/04/12	SACP	À CCJ, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
7	20/04/12	CDC	AO SACP, ANEXADAS FLS. DE NºS 04 A 06, COM PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL. À APROVAÇÃO DA MATÉRIA, O SUBSTITUTIVO AO PL 593/2011, FOLHA DE NÚMERO 07 E FOLHA DE VOTAÇÃO Nº 08. APROVADO PELA CDC NA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA, DE 18/04/2012.
6	17/04/12	CDC	O PARECER FOI RECEBIDO DO GABINETE DO RELATOR. PRONTO PARA PAUTA.
5	04/11/11	CDC	DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR. DEP. DR. MICHEL (07/11 A 21/11/2011).
4	04/11/11	CDC	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. ACUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.
3	17/10/11	SACP	À CDC, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
2	17/10/11	ASSP	DE ORDEM DO SENHOR PRESIDENTE, AO SACP PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS PROTOCOLARES, INFORMANDO QUE MATÉRIA É DISTRIBUÍDA À CDC E CAS PARA ANÁLISE DE MÉRITO E À CCJ PARA ADMISSIBILIDADE.

			19217
1	14/10/11	SPL	AUTUADO COM 03 FOLHA(S). À ASSP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

- Publicações** : Não há publicações registradas.
- Apensamentos** : Não há apensamentos registrados.
- Peças Anexas** : Não há peças anexadas registradas.
- Anexado ao** : Não há processos que anexam este.

**PROTOCOLO LEGISLATIVO**  
 PL Nº 1200 / 2012  
 Fls. Nº 07 R17A